



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10630.000210/2008-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.551 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de agosto de 2021  
**Recorrente** PADRAO FLORESTAL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/05/2007

MULTA ACESSÓRIA. CFL 68. OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. JULGAMENTO. DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO A MENOR. ABONO FÉRIAS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. AFASTAMENTO DA AUTUAÇÃO.

As autuações relativas às obrigações principais foram afastadas, seja pela aplicação do prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do CTN, seja pela exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores referentes à alimentação *in natura* e abonos.

DECADÊNCIA. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 148.

A aferição da decadência da multa é sempre feita de acordo com o inc. I do art. 173 do CTN, ainda a obrigação principal tenha sido fulminada pela decadência com base no disposto no § 4 do art. 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para afastar a multa aplicada, salvo aquela referente à competência 12/2001.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-008.551 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10630.000210/2008-09

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por PADRÃO FLORESTAL LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE–, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para minorar a multa aplicada (CFL 68), de RS 738.257,06 (setecentos e trinta e oito mil duzentos e cinquenta e sete reais e seis centavos) para R\$658.646,44 (seiscentos e cinquenta e oito mil seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), por ter apresentado GFIP com os dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Em sua peça impugnatória (f. 1702/1715), em apertada síntese, suscitou **i**) a “irrelevância do descumprimento de obrigações acessórias” por terem os créditos da obrigação principal sido atingidos pela decadência, contada em anos (f. 1703/1707)ç **ii**) a ausência de incorreções na GFIP, por “inexigibilidade de contribuição sobre a gratificação especial” (f. 1707/1709), **iii**) a ilegitimidade da contribuição sobre cestas básicas (f. 1710/1714), **iv**) que a penalidade deveria ser relevada com base no art. 291, §1º do Decreto 3.048/99, por não haver circunstância agravante, e não ter cometido infração anteriormente (f. 1714/1715).

Ao apreciar as razões declinadas, prolatado o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2005

**PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.**

Constitui infração à legislação previdenciária, a apresentação de GFIP sem o registro dos valores correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

**SÚMULA DO STF. EFEITO VINCULANTE. DECADÊNCIA QUINQUENAL.**

A súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito vinculante em relação aos órgãos da administração pública direta e indireta.

O prazo para lançamento da contribuição social previdenciária é de cinco anos, nos termos da Súmula Vinculante n.º 8 editada pelo STF.

É obrigatória a inserção em GFIP de fatos geradores de contribuição previdenciária que não tenham sido alcançados pela decadência quinquenal.

**CORREÇÃO DA FALTA. RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.**

A revelação da penalidade somente será deferida se cumpridos todos os requisitos exigidos na legislação previdenciária para sua concessão.

Lançamento Procedente em Parte (f. 1727)

Determinado que o cálculo da multa fosse feito da forma mais benéfica, em conformidade com o “(...) art. 106, inc. II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional – CTN.” (f. 127)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 03/11/2008, recurso voluntário (f. 1739/1751) suscitando, inicialmente, a desnecessidade de depósito prévio recursal

(f. 1741/1742). Reiterou apenas as teses de **i)** a ausência de incorreções na GFIP, por “inexigibilidade de contribuição sobre a gratificação especial” (f. 1742/1747) e **ii)** a não incidência da contribuição sobre cestas básicas (f. 1747/1751).

Por acolhida, não renovada a preliminar de decadência. As alegações de irrelevância do descumprimento de obrigações acessórias e relevação da sanção deixaram de ser reiteradas.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

A desnecessidade de realização de depósito prévio para exercício do direito de recorrer em âmbito administrativo encontra-se pacificada pela Súmula Vinculante n.º 21.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço.**

Nenhuma insurgência específica quanto à penalidade aplicada foi declinada, limitando-se o recorrente externar sua convicção de não estar obrigada de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre cestas básicas e gratificações.

As autuações relativas às obrigações principais foram apreciadas – e integralmente afastadas – em acórdãos assim ementados:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/2001  
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.  
PRAZO QUINQUENAL. SALÁRIO INDIRETO.  
ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. OCORRÊNCIA.  
O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, nos termos dos dispositivos legais constantes do Código Tributário Nacional, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's n.ºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante n.º 08, disciplinando a matéria. In casu, aplicou-se o prazo decadencial insculpido no artigo 150, § 4º, do CTN, eis que restou comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, por tratar-se de salário indireto, tendo a contribuinte efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração reconhecida (salário normal). Recurso especial provido. (CARF. Acórdão n.º 9202-002.981, NFLD n.º 37.135.2649, sessão de 06/11/2013)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2006  
DECADÊNCIA. PRAZO.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração (Súmula CARF n.º 99).

**ABONO DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO.**

A vinculação do direito à percepção do abono de férias e do montante a ser percebido como abono de férias à assiduidade nos doze meses que antecedem à concessão das férias não descaracterizar a natureza de abono de férias decorrente de acordo coletivo de trabalho (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 144), mas a atesta. Isso porque, o próprio direito às férias guarda relação com a assiduidade, em face do disposto no art. 130 da CLT. Assim, ao vincular o abono à assiduidade, a norma posta no exercício da autonomia privada dos particulares respeitou a mesma ponderação axiológica que pautou o legislador ao positivar a regra do art. 130 da CLT, revelando que o abono consubstancia-se em verdadeiro abono de férias.

**ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO.**

O auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. (CARF. Acórdão n.º 2401-006.806, NFLD n.º 37.135.265-7, sessão de 06/08/2019)

**Acrescentar dispositivo**

Quanto à NFLD n.º 37.135.2649, restou a exigência afastada por força da aplicação da regra decadencial contida no §4º do art. 150 do CTN, ante a constatação do recolhimento parcial. No caso das multas, por serem sempre de ofício lançadas, mister a observância do inc. I do art. 173 do CTN – vide Súmula CARF n.º 148. Às f. 15 consta que os fatos geradores das contribuições da retromencionada NFLD ocorreram no período compreendido entre **11/1998 a 12/2001**, tendo a ciência da lavratura do auto de infração ocorrida em **14/12/2007** (f. 2). Hígida apenas a exigência da sanção referente à competência 12/2001, pois não fulminada pela decadência.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso para afastar a multa aplicada, salvo aquela referente à competência 12/2001.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-008.551 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10630.000210/2008-09